



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Recurso nº. : 122.055
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : SALMA REZEK DE MELLO NUNES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.579

INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - A intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos caracteriza o início do procedimento fiscal, dispensando a lavratura de termo de início de fiscalização.

ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - Na apuração do resultado da atividade rural deve ser tributado o menor valor obtido na comparação entre aquele decorrente das deduções permitidas e o arbitramento de vinte por cento da receita.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALMA REZEK DE MELLO NUNES.

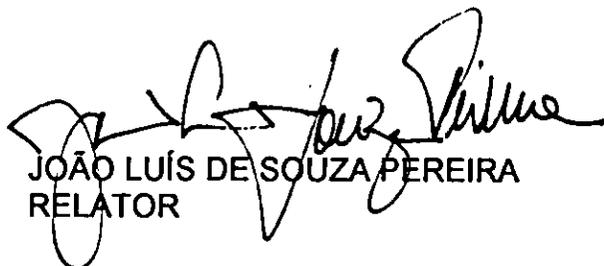
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-17.579



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-17.579
Recurso nº. : 122.055
Recorrente : SALMA REZEK DE MELLO NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve parcialmente a exigência do IRPF e encargos legais, exceto da multa por atraso na entrega da declaração, em razão da omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme auto de infração de fls. 01/06.

Às fls. 60/75, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) o processo deve ser suspenso, tendo em vista a correlação com o processo nº 10820.001.303/93-77; (b) o procedimento fiscal é nulo, porque não foi lavrado o termo de início de fiscalização; (c) a declaração retificadora apresentada por seu cônjuge teve por objeto incluir elevadas despesas relativas aos imóveis rurais conforme autorizado pela legislação; (d) o laudo técnico deve ser aceito; (e) a Lei nº 8.023/90 não restringiu o valor da dedução de benfeitorias àquelas implantadas pelo próprio declarante e consignadas em sua declaração de rendimentos; (f) a lei prevê que o limite máximo de composição da base de cálculo de imposto da atividade rural é de vinte por cento sobre a receita bruta; (g) deve ser excluído do lançamento o valor da multa por atraso na entrega da declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, manteve parcialmente a exigência através de decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-17.579

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS. RETIFICAÇÃO.

Mantém-se o crédito tributário sobre a glosa de prejuízos de exercícios anteriores, obtidos a partir de retificação de despesas inicialmente informadas, em vista de que as declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras, exigindo, para sua retificação, que se comprove o erro cometido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE RURAL - RESULTADO - ARBITRAMENTO.

Na apuração da atividade rural, tributa-se o menor valor obtido entre o resultado obtido após as deduções permitidas e o arbitramento de vinte por cento da receita bruta.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ENTREGA EXTEMPORÂNEA - MULTA POR ATRASO.

Cancela-se o lançamento da multa por atraso na entrega de declaração, na hipótese de, concomitantemente, ocorrer lançamento de multa de ofício, tendo idêntica base de cálculo.

Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 132/153) a este Colegiado ratificando os termos da impugnação, requerendo, ainda, a exclusão dos encargos da Taxa SELIC e a produção de prova pericial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-17.579

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade do lançamento por falta da lavratura de termo de início de fiscalização não deve prosperar. Há farta comprovação nos autos do início da fiscalização, sobretudo a intimação dirigida à recorrente com o intuito de comprovar a importância lançada como prejuízo na atividade rural relativa ao exercício anterior - devidamente respondida, caracterizando a ciência da recorrente quanto ao início do procedimento fiscal.

No mérito, não se pode negar que o resultado do julgamento no processo nº 10820.001303/93-77 afeta diretamente o resultado deste julgamento. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo cônjuge da recorrente pleiteando a retificação de sua declaração de rendimentos no que se refere aos valores lançados como despesa no Anexo da Atividade Rural. Indeferido o pedido, a consequência natural é a exigência do crédito tributário correspondente.

Por outro lado, conforme alegou a recorrente e assim decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, a Lei nº 8.023/90 expressamente prevê que, à opção do contribuinte, pode ser levado em consideração o menor resultado obtido na comparação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-17.579

entre aquele decorrente das deduções permitidas e o arbitramento de vinte por cento da receita. Deste forma deve é que deveria Ter procedido a autoridade lançadora, efetuando o lançamento pelo menor dos valores. Ao contrário, o agente fiscal não efetuou o arbitramento de vinte por cento da receita e, como dito, não levou este valor em comparação àquele obtido na apuração do resultado da atividade rural.

Como se vê, o lançamento, neste particular, está equivocado, porque subtraiu da recorrente a faculdade prevista no art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Por fim cabe analisar a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora

A respeito, temos decisão recente emanada do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 215.881 – Paraná, tendo como relator o Ministro Franciulli Netto.

Naquele decisório, entenderam os doutos Ministros daquela Segunda Turma do STJ, por unanimidade, acolher a argüição de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, por entenderem que a Taxa Selic não foi criada por lei para fins tributáveis.

Entenderam também os ilustrados julgadores que, a Taxa Selic indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.

O Ministro Franciulli Netto, relator do recurso no STJ, fez a argüição de inconstitucionalidade em relação ao § 4º do artigo 39 da Lei 9.250, que definiu a utilização da Selic, por entender que ao estabelecer a aplicação dessa taxa, aquele dispositivo fere o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-17.579

artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Ressaltou ainda o ministro relator, em seu voto, que "a lei não prevê o que seja a Taxa Selic". Para ele, a questão central da aplicação desse mecanismo de correção de tributos em atraso "não se esteia propriamente nessa ausência de definição legal da Taxa Selic, mas, isso sim, na falta de criação por lei da taxa Selic para fins tributários".

Argumenta ainda o douto Ministro Relator que, "na realidade, a Taxa Selic foi criada para apurar rendimentos de títulos federais. Ela tem as mesmas características da TR, embora esta tenha sido criada por lei".

Bem lembrou também o ilustre julgador "a lei não prevê o que seja a Taxa Selic. Definiu-a a Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, § 1º, "in verbis:"

"Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais".

Muito embora a decisão ainda não seja definitiva, já que a matéria será submetida a Corte Especial do STJ que tem a palavra final nessa matéria, entende este relator, deva ser aplicado aqui o entendimento esposado no Recurso Especial nº 216.881 daquela Corte de Justiça, mesmo porque, se de forma diferente, poderá ser causado ao contribuinte dano de difícil reparação, ou até mesmo irreparável, na provável hipótese da decisão se tornar definitiva e adquirir eficácia, servindo de precedente para outros questionamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-17.579

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a cobrança dos encargos moratórios com base na Taxa SELIC.

Saia das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'João Luís de Souza Pereira'. The signature is written in a cursive style with some loops and flourishes. Below the signature, the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA' is printed in a standard, bold, sans-serif font.